

LEI N°- 454

Concede isenção de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis de domínio ou adquiridos por concessionários do serviço público federal de energia elétrica.

- Considerando o caráter de utilidade pública do serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

- Considerando que os bens imóveis adquiridos por concessionários do serviço de energia elétrica são vinculados à concessão federal, nos termos do Decreto-Lei Federal nº- 7.062, sendo a União a verdadeira titular da propriedade;

Considerando que a ação dos concessionários do serviço público de energia elétrica é indutora do progresso econômico-social do Município:

A Câmara Municipal de Ijaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- - Ficam isentas dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis as pessoas de direito público ou privado concessionárias do serviço público de energia elétrica.

Art. 2º- - A isenção aqui concedida alcança a transmissão e a cessão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º- - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 22 de fevereiro de 1990.

ANTONIO ALVARENGA VILAS BOAS
Prefeito Municipal